



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.012 - PE (2019/0303471-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ELOILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE026433
MARIZA GOMES XAVIER DE ANDRADE - PE038898
RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA - PE046725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS PELO MESMO CRIME. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO MAIOR. NÃO INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SUSPENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. *In casu*, a custódia cautelar foi imposta tendo como principal fundamento o fato de o recorrente possuir três processos criminais, estando dois em andamento e um com condenação definitiva – em todos eles é apurada a prática do delito de estelionato.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente tem maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

4. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública ante o risco concreto de reiteração delitiva.

5. Por fim, *"quanto ao direito ao recolhimento em sala de Estado Maior, o advogado só faz jus a essa prerrogativa se estiver no livre exercício da profissão, o que não é o caso dos autos porque a pretendente encontra-se suspensa dos quadros da OAB"* (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 368.393/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/09/2016).

6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.012 - PE (2019/0303471-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ELOILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE026433
MARIZA GOMES XAVIER DE ANDRADE - PE038898
RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA - PE046725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ELOILSON PEREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o recorrente foi preso pela suposta prática do crime de estelionato.

Na ação originária, alegou a defesa a falta dos requisitos para a custódia cautelar do recorrente.

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 100/101):

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ACUSAÇÃO DE ESTELIONATO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO NO DECRETO PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA - REITERAÇÃO DELITIVA - MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE ADVOGADO - PEDIDO DE RECOLHIMENTO EM "SALA DE ESTADO MAIOR" OU EM DOMICÍLIO - INSCRIÇÃO NA OAB SUSPENSA - NÃO CABIMENTO.

1 - O paciente foi denunciado em razão de estelionato (art. 171 do Código Penal), com prisão preventiva decretada em 08/07/2019.

2 - Alegou a impetrante que o juízo de origem decretou a prisão preventiva na audiência de instrução com fundamento apenas na ausência do paciente ao ato que, além de não ser motivo suficiente para a medida, foi devidamente justificada.

3 - No entanto, o decreto prisional não é baseado apenas no não comparecimento do réu à audiência, uma vez que o juiz de piso destaca o fato de o paciente responder a outros processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais por estelionato.

4 - De fato, segundo o sistema de acompanhamento processual do TJPE (o JudWin), o paciente possui uma condenação transitada em julgado e ainda responde a outra ação penal cuja denúncia foi recebida no último dia 22/05/2019, ou seja, com processo aqui analisado em andamento. Nas três ações penais, uma delas instaurada recentemente, o paciente foi acusado mesmo crime, qual seja, o de estelionato.

5 - Diante disso, tem-se que a reiteração na prática de estelionatos por parte do paciente aponta para a sua periculosidade e justifica a segregação cautelar como medida apta a garantir a ordem pública. Pelo mesmo motivo, não se afiguram suficientes para o caso as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

6 - Com relação ao pedido subsidiário de recolhimento do paciente em "sala de Estado Maior" ou, na sua falta, em prisão domiciliar por ser ele advogado, verifica-se o acusado encontra-se com sua inscrição na OAB suspensa, pelo que não lhe é possível o exercício da advocacia nem valer-se das prerrogativas inerentes à função; ou seja, não assiste ao réu direito à prisão especial, conforme jurisprudência do STJ (HC 368.393/MG).

7 - Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias, destacando a falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar.

Ademais, argumenta que o recorrente, por ser advogado, possui direito a ser recolhido em sala do Estado Maior independentemente do fato de estar com a sua inscrição na OAB suspensa.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, ainda que mediante a aplicação de alguma das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pugna seja garantido ao recorrente o direito de ser recolhido em sala de Estado Maior e, no caso de sua inexistência, em prisão domiciliar.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 156/158).

Foram prestadas informações pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 174/178 e 181/184) e de segundo grau (e-STJ fls. 164/169).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 187):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171. CAPUT, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. INVIABILIDADE. RECORRENTE COM A OAB SUSPensa. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.012 - PE (2019/0303471-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no *decisum* que impôs a segregação cautelar de ELOILSON PEREIRA DA SILVA.

De início, insta consignar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus comissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

No caso, estes foram os fundamentos invocados pelo Juízo de primeiro grau para impor a segregação cautelar ao recorrente (e-STJ fls. 80/81):

[...] Analisando detida e acuradamente os autos constata-se em primeiro plano, que o acusado, além do presente processo criminal, no qual responde pela prática de estelionato, encontra-se na condição de acusado pela prática de estelionato em 2008, cujo sumário encontra-se em aberto, como também em outro processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal em cuja ficha jurídica não existe referência à tipicidade desse outro processo.

[...]

Depreende-se, claramente, numa rápida análise do presente processo a desatenção e o desrespeito à Justiça por parte, tanto do advogado, quanto do acusado nos presentes autos, mormente quando o mesmo é detentor de graves antecedentes criminais. Ipso facto, não antevejo outra alternativa, senão aquela de DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA [...].

Por sua vez, o Tribunal de origem denegou a ordem ao *habeas corpus* lá impetrado sob a seguinte motivação (e-STJ fl. 106):

*Como se pode observar, ao contrário do que alegou a impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva não é baseada apenas na ausência do réu à audiência, uma vez que **o juízo de origem fez menção ao fato de o paciente responder a outros processos criminais por estelionato. Na decisão posterior que manteve a segregação, o juiz de piso destaca a "larga folha de Antecedentes criminais do acusado" para fundamentar seu entendimento (fl. 57).***

*Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do TJPE (o JudWin), **verifica-se que o paciente possui condenação definitiva no processo nº 9327-82.2001.8.17.0810, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE; e ainda responde ao processo nº 9414-10.2019.8.17.0001, que tramita perante a 18ª Vara Criminal do Recife, cuja denúncia foi recebida no último dia 22/05/2019. Nos referidos processos, assim como na ação penal de que trata este habeas corpus, a acusação contra o paciente é a mesma, qual seja, a de ter cometido estelionato.***

Como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, "os indícios apontam que a réu continuou a delinquir, inclusive mesmo após a deflagração da presente ação penal, uma vez que foi instaurado novo processo no ano corrente (2019) para apurar crime da mesma espécie." (fl. 85).

À vista dos vetores interpretativos expostos anteriormente e a partir de uma leitura dos excertos ressaltados acima, observo que a medida extrema foi imposta tendo como principal fundamento o fato de o recorrente possuir três processos criminais, estando dois em andamento e um com condenação definitiva – em todos eles é apurada a prática do delito de estelionato. Nesse contexto, também foi registrado que a outra ação penal em curso teve o recebimento da denúncia promovido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/5/2019.

Ora, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...] 4. *A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.*

5. *O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.*

6. *Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.*

7. *Recurso não provido.*

(RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016 - Grifei)

[...] 5. *"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 494.585/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2019, DJe 9/4/2019.)

Dessa forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, na linha dos precedentes acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados.

A propósito:

[...] 1. **É legítima a prisão preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das condutas criminosas.**

2. No caso, o paciente foi preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória concedida no curso de processo por roubo circunstanciado, ostentando, ainda, condenação transitada em julgado pela prática de tráfico de drogas.

3. **As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.**

4. Ordem denegada. (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018, grifei.)

Por fim, entendo, tal como o Ministério Público Federal no seu parecer, que, "quanto ao pleito de recolhimento em Sala de Estado Maior, necessário frisar que a Corte local afirmou que 'o paciente encontra-se com sua inscrição na OAB suspensa, informação essa confirmada em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, disponível na página da Ordem dos Advogados do Brasil na internet' (e-fls. 108). Assim sendo, o recorrente não pode exercer a advocacia e, conseqüentemente, não faz jus às prerrogativas inerentes à função" (e-STJ fl. 192).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADA CONDENADA EM OUTRO PROCESSO E QUE RESPONDE A VÁRIOS FATOS DELITUOSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. DIREITO DO ADVOGADO NÃO SUSPENSO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

[...]

2. Na hipótese, não há patente ilegalidade a ser reconhecida, pois a custódia preventiva restou firmada para o resguardo da ordem pública pelo risco da reiteração delitiva, na medida em que a acusada tem contra si outros processos criminais e é conhecido por ser traficante de drogas.

3. **Quanto ao direito ao recolhimento em sala de Estado Maior, o advogado só faz jus a essa prerrogativa se estiver no livre**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da profissão, o que não é o caso dos autos porque a pretendente encontra-se suspensa dos quadros da OAB.

4. *Ordem denegada.*

(HC n. 368.393/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/09/2016 - Grifei.)

[...] 2. Ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente ativo, é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala do Estado Maior ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 270.415/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017 - Grifei.)

Portanto, concluo não haver constrangimento ilegal imposto ao recorrente pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0303471-7

RHC 119.012 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034772220198170000 00799874920148170001 01004001400104201413 4146191
533500600 799874920148170001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE026433
MARIZA GOMES XAVIER DE ANDRADE - PE038898
RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA - PE046725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.